



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 171/2018

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 12 de setembro de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	9
Secretaria Processual	13

Presidência**PORTARIA Nº 68 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018**

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto nos arts. 31 a 34 da Resolução CNJ nº 251 de 04 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º O Comitê Gestor do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, será composto pelos seguintes membros:

I – Márcio Schiefler Fontes, Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), que o presidirá;

II – Maria de Fátima Alves da Silva, Coordenadora Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, que substituirá o presidente nas suas ausências;

III - Des. Simone Schreiber, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

IV - Des. Amaro José Thomé Filho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

V – José Vidal de Freitas Filho, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

VI – Luiz Carlos Rezende e Santos, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e

VII – Gabriel Pinos Sturtz, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º O Comitê Gestor reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, presencialmente ou por videoconferência, a fim de deliberar sobre as atividades previstas no art. 33 da Resolução CNJ n. 251, de 04 de setembro de 2018, devendo ainda:

I – promover a elaboração de diagnósticos que subsidiem a tomada de decisões quanto à arquitetura e as regras de funcionamento do sistema;

II – propor a metodologia e regras relativas à coleta, sistematização e publicação dos dados extraídos do sistema;

III – opinar sobre as condições, níveis e formas de acesso ao sistema;

IV – comunicar à Presidência a respeito da não observância do dever de fornecimento dos dados pelos juízes e tribunais;

V – publicar relatório anual que contemple estatísticas, indicadores e análises referentes às pessoas privadas de liberdade;

VI - deliberar sobre questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

Art. 3º As reuniões do Comitê Gestor do BNMP 2.0 deverão ser registradas em ata publicada no portal do Conselho Nacional de Justiça e encaminhada por cópia à Presidência e à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

Art.4º O comitê gestor poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e de entidades públicas e privadas para acompanhar e participar de suas reuniões.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

RESOLUÇÃO N. 256, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a licença-paternidade é direito social assegurado pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XIX), e aos servidores públicos (art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.257/2016 estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, assim como alterou a Lei n. 11.770/2008, possibilitando a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Pedido de Providências n. 0002352-96.2016.2.00.0000, na 50ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultada aos órgãos do Poder Judiciário a prorrogação da licença-paternidade de seus magistrados e servidores por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

I – formule requerimento até 2 (dois) dias úteis depois do nascimento ou adoção;

II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais de licença-paternidade.

§ 2º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II será regulamentada pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 2º Durante a licença é vedado ao beneficiário exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 3º O magistrado ou servidor que estiver no gozo da licença-paternidade na data da publicação do ato normativo que implemente o benefício no órgão a que for vinculado fará jus à respectiva prorrogação se a requerer até o último dia da licença ordinária de 5 (cinco) dias.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Resolução ao magistrado ou servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

RESOLUÇÃO N. 257, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores (1980).

APRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir mais celeridade aos processos judiciais de restituição de crianças com até 16 anos, ajuizados com base na Convenção da Haia de 1980, que trata dos Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 79, de 15 de setembro de 1999, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 3.413, de 14 de abril de 2000;

CONSIDERANDO que a Convenção é aplicável a qualquer criança que tenha residência habitual em um Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita, e que essa aplicação cessará quando a criança atingir a idade de dezesseis anos, diante do conceito convencional de criança;

CONSIDERANDO que é da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I e III, da Constituição Federal, a matéria relacionada à restituição internacional de crianças com base na Convenção da Haia de 1980;

CONSIDERANDO que, para cumprimento dos objetivos da Convenção, o juiz deverá zelar pela rápida solução do litígio, em atenção ao interesse superior da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n. 0004021-58.2014.2.00.0000, na 50ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Os processos que versarem sobre a restituição de crianças com base na Convenção da Haia de 1980, promulgada pelo Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000, deverão ser autuados e distribuídos contendo como assunto principal: "10921 Restituição de Criança, Convenção de Haia 1980".

Art. 2º O juiz federal determinará a citação e a intimação da pessoa com quem se encontrar a criança, para que compareça à audiência preliminar de conciliação e justificação, sem prejuízo da adoção das medidas cautelares necessárias a resguardar a efetividade do provimento jurisdicional postulado.

§ 1º Na audiência, o juiz esclarecerá à pessoa com quem se encontrar a criança quais os objetivos da Convenção.

§ 2º O juiz intimará pessoalmente o representante do Ministério Público Federal para participar do processo.

§ 3º O juiz envidará esforços para a conciliação das partes, inclusive utilizando-se de meios eletrônicos de comunicação a distância.

§ 4º O juiz poderá, nessa audiência, valer-se da atuação de profissionais da área psicossocial.

§ 5º O acordo quanto ao retorno voluntário da criança será lavrado por termo, com estipulação da forma pela qual se dará a restituição, por todos assinado e homologado por sentença.

Art. 3º Na contestação, o requerido indicará as razões da sua recusa ao retorno da criança, bem como as provas que entender necessárias.

Art. 4º Nos termos do artigo 17 da Convenção de 1980, a decisão proferida pelo juiz federal com determinação de retorno da criança deverá ser executada ainda que haja decisão relativa ao direito de guarda.

Art. 5º Ao tomar conhecimento da pendência de processo relativo a guarda de criança em curso na Justiça Estadual, o juiz federal comunicará ao juiz de direito a tramitação do pedido de restituição, formulado com base na Convenção de 1980.

Parágrafo único. Constatada a tramitação de processo relativo à guarda de criança na Justiça Estadual, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ficará ele sobrestado até o pronunciamento da Justiça Federal sobre o retorno ou não da criança.

Art. 6º O juiz federal poderá solicitar o auxílio da Advocacia da União e da Autoridade Central brasileira para a realização dos procedimentos concernentes à execução da decisão judicial que ordenar o retorno da criança, certificando-se do seu bem-estar e da sua segurança no território nacional. Para cumprimento do disposto neste artigo, o juiz federal poderá, igualmente, solicitar o apoio de profissionais da área da psicologia e da assistência social.

Art. 7º Os processos de que trata esta Resolução terão tramitação prioritária, devendo o juiz federal atentar para o prazo referido no artigo 11 da Convenção.

Art. 8º Nos procedimentos decorrentes do cumprimento da Convenção será assegurada aos interessados a isenção de custas, de taxas e também a assistência jurídica gratuita, quando requerida.

Art. 9º Para cumprimento desta Resolução será aplicado o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil para as ações de busca e apreensão.

Art. 10. O segredo de justiça incidente sobre os processos de que trata esta Resolução não obstará a publicação das decisões proferidas, desde que omitidos elementos que permitam a identificação dos interessados.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Altera a Resolução CNJ n. 240, de 9 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

APRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo n. 0005960-34.2018.2.00.0000, na 50ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 11 da Resolução CNJ n. 240, de 9 de setembro de 2016, que passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 11.....

[...]

§ 5º Na Justiça Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas de membro e suplente, caberá aos tribunais indicar os membros do Comitê e os suplentes para completar a sua composição. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

RESOLUÇÃO N. 259, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Resolução CNJ n. 195, de 3 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

APRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo n. 0005959-49.2018.2.00.0000, na 50ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Resolução 195, de 3 de junho de 2014, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º.....

Parágrafo único. A disposição contida no *caput* não se aplica à Justiça Eleitoral. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

RESOLUÇÃO N. 261, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Cria e institui a Política e o Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa, estabelece diretrizes para a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a existência de número significativo de execuções fiscais suspensas ou pendentes na Justiça Federal e nas Justiças Estaduais, que representam taxa de congestionamento elevada conforme dados do relatório "Justiça em Números";

CONSIDERANDO que uma parte das inscrições fiscais não está sendo executada ou protestada por se tratar de exigência de valores pequenos que estão dispensados do ajuizamento, mas que as somas desses valores representam quantias expressivas;

CONSIDERANDO que esta Resolução também está em consonância com os preceitos da Lei n. 13.105/2015, da Lei n. 13.140/2015 e da Lei n. 5.172/66;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0002279-27.2016.2.00.0000, na 277ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de setembro de 2018;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DIGITAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa, com o objetivo de melhorar a composição entre o contribuinte e as Fazendas Públicas, em atenção à eficiência da execução e à razoável duração do processo.

Art. 2º Na implementação do Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa, com vistas à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

- I – a eficiência do atual sistema de execução fiscal;
- II – o volume de dívidas ativas que permanecem estacionárias nas fazendas públicas;
- III – o montante das dívidas ativas que prescrevem e caracterizam remissão involuntária de créditos tributários e não tributários;
- IV – a necessidade de planejamento com base em probabilidades para a definição de acordos que respeitem os princípios da moralidade, da probidade administrativa e do interesse público.

Art. 3º O CNJ desenvolverá o Sistema mencionado no art. 1º e criará grupo de trabalho específico, a fim de propor parâmetros para a fixação de percentuais de remissão dos créditos federais.

Parágrafo único. O Sistema poderá atender às execuções fiscais relativas ao Judiciário Federal e Estadual, pré-processuais ou processuais, tributárias ou não.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao CNJ desenvolver o Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa com o objetivo de estimular e facilitar o acordo entre as partes, incentivando a pacificação social e a redução dos litígios fiscais, ampliando a probabilidade de recebimento de dívidas consideradas irrecuperáveis.

§ 1º O CNJ poderá disponibilizar aos tribunais treinamento inicial para utilização do Sistema, bem como para inserção das informações estatísticas e gerenciais necessárias ao seu adequado funcionamento.

§ 2º Nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 38 da Lei n. 13.140/2015, o Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa demandará lei própria do respectivo ente federado, podendo valer-se do modelo constante do Anexo desta Resolução.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL

Seção I

Composição

Art. 5º No âmbito federal, deverão ser convidados a participar do Grupo de Trabalho Interinstitucional representantes dos seguintes órgãos:

I – um conselheiro do CNJ, coordenador do Comitê Gestor da Conciliação;

II – um juiz auxiliar da Presidência do CNJ, que será o secretário do Grupo;

III – um representante da Corregedoria Nacional de Justiça, indicado pelo Ministro Corregedor;

IV – um juiz representante de cada um dos Tribunais Regionais Federais, com jurisdição em vara com competência para julgamento de execuções fiscais, indicado pela Presidência do respectivo Tribunal;

V – um representante do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador-Geral da República;

VI – dois representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, um da Advocacia-Geral da União e um da Procuradoria Federal da União, indicados pelos respectivos Procuradores Chefes e pelo Advogado-Geral da União;

VII – um representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil e um do Ministério da Fazenda, indicados pelo Ministro da Fazenda;

VIII – um representante do Tribunal de Contas da União, indicado pelo seu Presidente;

IX – um representante da Defensoria Pública da União, indicado pelo Defensor Público-Geral da União;

X – um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo seu Presidente; e

XI – um representante da Câmara de Conciliação da Administração Federal, indicado pelo Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle.

§ 1º A Presidência do CNJ criará o Grupo de Trabalho indicado no *caput* e solicitará aos órgãos competentes as indicações necessárias, com designação de titular e suplente para cada vaga.

§ 2º A coordenação do grupo ficará a cargo do conselheiro coordenador do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ e será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo secretário do Grupo.

§ 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão convocadas pelo Coordenador e cada órgão arcará com as despesas de seus representantes.

§ 4º Caberá ao titular dos créditos a indicação daqueles que serão submetidos à análise do Grupo de Trabalho, em prazo a ser fixado pelo Coordenador, bem como a proposta do desconto a ser aplicado.

Art. 6º Caberá a cada Tribunal de Justiça a criação de Grupo de Trabalho respectivo, observada a representação de todos os órgãos envolvidos e, no que couber, a composição indicada no art. 5º.

Parágrafo único. A criação dos Grupos de Trabalho e sua composição deverão ser informadas ao Comitê Gestor da Conciliação do CNJ e sua coordenação ficará a cargo dos respectivos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos dos Tribunais de Justiça.

Art. 7º Compete aos Grupos de Trabalho, além de outras atribuições conferidas pelos Tribunais de Justiça:

I – identificar, analisar e avaliar periodicamente a base de dados relativa às dívidas ativas e às execuções fiscais, tanto no âmbito processual quanto no pré-processual;

II – criar parâmetros para a formatação de índices de desconto com base em dados estatísticos em razão da esperança probabilística de recebimento dos créditos fiscais e indicar, se for o caso, quais créditos podem ser parcelados e o número de parcelas;

III – elaborar e aprovar a planilha de que trata a Seção II deste Capítulo;

IV – encaminhar a planilha elaborada, para análise e eventual aprovação, nos termos do art. 10;

V – sugerir alterações a serem implementadas nas planilhas em vigor e na sistemática adotada;

VI – elaborar manual para utilização do sistema;

VII – elaborar orientações básicas para seu funcionamento; e

VIII – auxiliar na capacitação dos envolvidos.

Art. 8º Caberá ao credor disponibilizar o cadastro de devedores no Sistema, com a indicação dos dados exigidos, entre eles: nome do devedor, CPF/CNPJ, endereço completo com CEP, endereço eletrônico, montante atualizado e pormenorizado da dívida, existência de garantia e data prevista para a prescrição.

Seção II

Do Resultado Previsto e da Definição da Planilha

Art. 9º A partir do tratamento dos dados coletados pelo Grupo de Trabalho, relativos às dívidas ativas e às execuções fiscais pendentes, e da respectiva análise estatística, será elaborada anualmente uma planilha de descontos, a ser aprovada por dois terços dos votos dos membros.

§ 1º A planilha, que fornecerá os parâmetros para enquadramento das dívidas no sistema, será elaborada com percentuais de desconto, que poderão ser aplicados sobre o montante total da dívida, incluindo principal e demais acréscimos legais, levando-se em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – o montante devido;
- II – a existência de garantia do crédito fiscal; e
- III – a proximidade da prescrição.

§ 2º Os percentuais de desconto irão variar com base em dados estatísticos apurados nos anos anteriores, tendo em conta o índice de sucesso no recebimento dos créditos fiscais.

Art. 10. Aprovada a planilha indicada no artigo anterior, será imediatamente encaminhada, na esfera federal, ao Ministério da Fazenda e à Advocacia-Geral da União, nos termos da legislação aplicável, em ato conjunto, para eventual ratificação e, após, seus dados serão inseridos no Sistema por este Conselho e publicados no Diário Oficial.

Parágrafo único. Na esfera estadual o encaminhamento dar-se-á de acordo com o previsto na respectiva legislação.

Seção III

Do Encaminhamento da Planilha e da Autorização para a Oferta

Art. 11. Após a publicação da planilha de descontos, o credor enviará correspondência ao devedor que tiver débito selecionado, informando acerca da possibilidade de quitação da dívida com desconto através do Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa.

§ 1º A correspondência indicará a forma de acesso ao Sistema, através da rede mundial de computadores, alertando para a necessidade de prévio cadastro.

§ 2º Sem prejuízo da intimação citada no *caput*, o credor, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, dará a mais ampla publicidade à existência do Sistema, estimulando os interessados ao cadastramento e à busca por informações.

§ 3º Após o cadastro, o devedor terá acesso à dívida objeto da proposta, com a indicação do montante atualizado e o desconto oferecido.

§ 4º Aceita a proposta, o Sistema gerará o documento para pagamento integral.

§ 5º Confirmado o pagamento integral e após homologação judicial, o Sistema comunicará o credor por meio eletrônico, que baixará a cobrança administrativa em até 5 (cinco) dias.

§ 6º Na hipótese de dívida cobrada judicialmente, o procurador responsável informará o juízo, em até 5 (cinco) dias, para homologação do acordo e extinção da execução.

§ 7º Detectados indícios de fraude na utilização do Sistema, serão tomadas as providências cabíveis e comunicado o juízo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Lei própria estadual poderá fixar percentual relativo às custas, ainda que pré-processuais, destinando parte da arrecadação a um fundo específico para implantação e custeio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejus), nos termos do art. 165 do novo Código de Processo Civil.

Art. 13. Nos termos do art. 22 da Lei n. 8.906/94 e do art. 48, § 5º, do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, nas execuções fiscais em curso deverão ser aplicadas as regras pertinentes aos honorários advocatícios previstas no art. 85 e seguintes da Lei n. 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Nas hipóteses pré-processuais, o Sistema deverá recomendar que as partes consultem um advogado antes de fechar os acordos.

Art. 14. O Sistema, por meio de seus agentes e meios de comunicação, poderá recomendar que o devedor, caso seja pessoa hipossuficiente, busque a Defensoria Pública para receber orientações jurídicas sobre os descontos, especial e principalmente antes de efetuado o aceite da proposta.

Art. 15. Os tribunais devem utilizar o Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa prévia e prioritariamente a quaisquer outros meios de coerção previstos na legislação.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Secretaria Geral

PORTARIA Nº 20DE11 DE SETEMBRO DE 2018

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a 278ª Sessão Ordinária para 18 de setembro de 2018, às 14 horas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz **Júlio Ferreira de Andrade**

Secretário-Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

278ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Cármen Lúcia, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 18 de setembro de 2018 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, no edifício situado na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Térreo, Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

Ratificação de Liminar

01) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006315-78.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUR

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSOJEPAR

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS DO ESTADO DO PARANÁ - AESP

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUS

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ-AMAPAR

Advogado:

VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR – PR63587

PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR65870

LUDIMAR RAFANHIM - PR33324

MARIANNA PAN GIACOMASSI SANTOS - PR67661

LUCIANA BORGES MANICA - PR69780

FERNANDO MENEGAT - PR58539

RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES - PR79269

SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS - PR33258

LEILANE TREVISAN MORAES - PR34561

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR35303

Assunto: TJPR - Providências - Cumprimento - Resolução nº 219/CNJ - Encaminhamento - Projeto de Lei - Unificação de Carreiras - Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição.

(Ratificação de liminar)

02) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0010092-71.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Requerido:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados:

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Assunto: CNJ - CSJT - Providências - Alteração - Resolução nº 176/CNJ - Resolução CSJT nº 175/2016 - Dispensa - Obrigatoriedade - Utilização - Detector de Metais - Magistrados - Servidores - Permanência - Advogados.

(Ratificação de liminar)

03) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004302-72.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Interessados:

ESTADO DA BAHIA

Advogado:

EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466

ISABELLE BORGES E SILVA - BA16795

RODRIGO MAGALHAES FONSECA - BA17519

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

LUIZ PAULO ROMANO - DF14303

PAULO MORENO CARVALHO - BA9633

FABRÍCIO DE CASTRO OLIVEIRA - BA15055

FABRÍCIO BASTOS DE OLIVEIRA - BA19062

Assunto: TJBA - Suspensão - Preenchimento de quaisquer das vagas elencadas na Lei nº 13.964/2018 - Cargos de Desembargador, Assessor de Desembargador e Assistente de Gabinete.

(Ratificação de Liminar)

04) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004926-24.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IVONEI SFOGGIA

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIARIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR

Advogado:

LUDIMAR RAFANHIM - PR33324

Assunto: TJPR - Instrução Normativa nº 13/2018 CGJ - Institui normas para recebimento de denúncias apresentadas pelo Ministério Público e dá outras providências - Vedação de que os inquéritos policiais sejam digitalizados pelas Escrivanias - Denúncia e os documentos deverão ser apresentados pelo Ministério Público eletronicamente no PROJUDI.

(Ratificação de Liminar)

05) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006118-89.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

MATHEUS OLIVEIRA NERY BORGES

Advogado:

REGGER EDUARDO BARROS ALVES - SP180357

Assunto: TJSP - Providências - Manutenção do uso de sala para advogados no Fórum da Comarca de São Miguel Arcanjo - SP - Revisão - Ofício nº 17/2018.

(Ratificação de Liminar)

06) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005191-94.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Requerido:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSTJ

Advogado:

TIAGO CARDOSO PENNA - MG83514

Assunto: TRT 10ª Região - Projeto TRT Moderno - CSJT - Resolução Administrativa nº 63/2010 - Assistente de Juiz de 1ª Grau - Função FC-5 - Regressão - Resolução nº 194/CNJ - Resolução nº 219/2016 - Resolução Administrativa nº 45/2015 - Declaração de nulidade - Processo PCA CSJT nº 12651-20.2015.5.90.0000.

(Ratificação de liminar)

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

Vistas regimentais

07) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002542-59.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897

CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP596

JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - AP636

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

PEDRO GORDILHO - DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJAP - Portaria nº 5 PAD, de 31 de maio de 2016 - RD 5326-43.2015.

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

08) REVISÃO DISCIPLINAR 0005243-90.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

ROSA CALDERARO DE SOUZA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Advogados:

LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF34351

MÁRCIA GUASTI ALMEIDA - DF12523

TATIANA BARBOSA DUARTE - DF14459

RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF8992

Assunto: TJAM - Revisão disciplinar - Processo Administrativo Disciplinar nº 0002588-70.20154.8.04.0000 - Pena de aposentadoria compulsória - Edital do TJAM nº 15/2016.

(Vista regimental ao Conselheiro Arnaldo Hossepian)

09) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005142-87.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ESTADO DO MARANHÃO

Requerido:

CLESIO COELHO CUNHA

Interessados:

VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS

RODRIGO MAIA ROCHA

Advogados:

GUSTAVO EDUARDO BRASIL PASSOS - MG 70837

LENISA RODRIGUES PRADO - DF21698

ALLAN RODRIGUES FERREIRA - MA7248

CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA7414

RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - DF16625
CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF34472
ARIELLE SILVA VIEIRA CAVALCANTI - DF34431
YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA - DF48148
MURILLO SILVA DA ROSA - DF34132

Assunto: TJMA - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental aos Conselheiros Valdetário Andrade Monteiro e Henrique Ávila)

Remanescentes de Sessões Anteriores

10) REVISÃO DISCIPLINAR 0002704-88.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2

Interessado:

WILSON JOSÉ WITZEL

Advogados:

BRUNO CALFAT – RJ105258

JOÃO ALBERTO ROMEIRO – RJ84487

DIEGO PORTO DE CABRERA – RJ133991

JORGE LUIZ SILVA ROCHA – RJ156945

AMANDA MARQUES DE FREITAS – RJ195969

BRUNO COSTA DE ALMEIDA – RJ163939

MARINA GARCIA DE PAULA – RJ196128

Assunto: TRF 2ª Região - Representação nº 2014.02.01.008603-7 - Necessidade - Revisão - Falta Funcional - Magistrado - Art. 35, VI, LOMAN - Art. 75 da Consolidação de Normas da Corregedoria do TRF 2ª Região.

11) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005022-44.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CARLOS RODRIGUES FEITOSA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ - CE5251

RODRIGO DE FARIAS TEIXEIRA - CE18890

Assunto: TJCE - Portaria nº 6 - PAD, de 15 de outubro de 2015 - RD 3285-06.2015.

Juiz Júlio Ferreira de Andrade

Secretário-Geral

Secretaria Processual

Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0003594-90.2016.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

1. Procedimento autuado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 227/2016, pela qual se dispõe sobre o teletrabalho no Poder Judiciário.

2. Os tribunais foram intimados para prestar informações a respeito de sua implementação. Entretanto, após análise das informações, verificam-se pendências.

3. Pelo exposto, **determino as seguintes providências:**

a) intime-se o Tribunal Superior Eleitoral por ofício dirigido ao Ministro Presidente solicitando-lhe informar, no prazo de quinze dias, se foi aprovado ato normativo interno para regulamentação do teletrabalho;

b) intemem-se o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais de Justiça de Alagoas, da Bahia, de Goiás, do Pará, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, de Roraima e Tocantins, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, de Mato Grosso, Minas Gerais, do Pará, Paraná, Piauí e Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para, no prazo de quinze dias, informarem se foram aprovados atos normativos internos para regulamentação do teletrabalho;

c) intemem-se o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira, Quinta, Oitava, 15ª, 19ª e 21ª Regiões para, em quinze dias, notificarem se adequaram seus atos normativos internos ao disposto na Resolução CNJ 227/2016 e informarem se foi elaborado o relatório de avaliação do teletrabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Resolução CNJ 227/2016;

d) intemem-se os Tribunais Regionais do Trabalho da 13ª e 14ª Regiões e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina para, em quinze dias, notificarem se adequaram seus atos normativos internos ao disposto na Resolução CNJ 227/2016;

e) intemem-se os Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª, 17ª e Vigésima Regiões para, em quinze dias, informarem se foi elaborado o relatório de avaliação do teletrabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Resolução CNJ 227/2016;

f) intemem-se os Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão e de Rondônia para que, no prazo de quinze dias, prestem informações sobre o cumprimento da Resolução CNJ 227/2016;

g) intime-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, no prazo de quinze dias, informar sobre a adequação do seu ato normativo interno ao disposto no art. 5º, I, "a" e III da Resolução CNJ 227/2016;

h) intemem-se o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se foram aprovados atos normativos internos para regulamentação do teletrabalho e se elaboraram o relatório de avaliação, a que se referem os arts. 20 e 21 da Resolução CNJ 227/2016;

i) intime-se o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para, no prazo de quinze dias, informar sobre a adequação de seu ato normativo interno ao art. 5º, I, "a" da Resolução CNJ 227/2016, que não traz exceções à vedação do teletrabalho por servidores em estágio probatório;

j) intime-se o Tribunal de Justiça do Amapá para que, em quinze dias, esclareça se atende ao art. 5º, I, II, III §8º; art. 6º, §3º; art. 7º, §§1º e 2º e art. 17 da Resolução CNJ 227/2016.

Brasília, 31 de julho de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0003135-93.2013.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

1. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 174/2013, pela qual se dispõe sobre a atividade de juiz leigo no sistema dos Juizados Especiais dos estados e do Distrito Federal.

2. Os tribunais foram intimados para prestar informações referentes à implementação do ato normativo. Entretanto, após análise das informações, verificam-se pendências.

Nos Identificador do Documento – ID 3215881, o Tribunal de Justiça do Amazonas informa que, apesar de ter informado a este Conselho que a minuta de resolução já havia sido incluída em pauta de julgamento, optou-se por aguardar que "*houvesse um amadurecimento da matéria*". Entretanto, comunica que a resolução está na pauta de julgamento da sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 4.9.2018.

No ID 3220330, o Tribunal de Justiça do Pará informa que não há óbices ao retorno do processamento e análise do anteprojeto de lei, que deverá se limitar à criação do cargo de juiz leigo, com seu posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Pará para análise e votação. Informa, entretanto, que as nomeações para o cargo serão avaliadas anualmente no momento da elaboração dos orçamentos, de acordo com a capacidade orçamentária e financeira do tribunal para a absorção da despesa de caráter continuado.

3. Pelo exposto, **suspenda-se este procedimento por trinta dias para que os tribunais ultimem a implementação da Resolução CNJ 174/2013.**

Na sequência, intimem-se os Tribunais de Justiça do Amazonas e do Pará para, no prazo de cinco dias, comprovarem o cumprimento da resolução.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0005072-75.2012.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Advogados: RO2193 – BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO

DESPACHO

1. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 153/2012, pela qual se dispõe sobre o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

2. O Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA foi intimado para demonstrar o cumprimento do art. 2º da Resolução CNJ 153/2012.

No Identificador do Documento – ID 3201826, o tribunal informou que a aprovação da nova disciplina da matéria não prejudica os beneficiários da indenização de transporte, pois a despesa continua a ser paga de forma antecipada, observando o disposto na Resolução 31/2017 do tribunal, a qual permanecerá em vigor até a aprovação plenária da nova resolução.

Esclarece que a submissão ao plenário da minuta da nova resolução “*aguarda a conclusão do processo de alteração legislativa, sem que haja, até o momento, a data designada para tal mister*”.

3. No ID 3211857, a Corregedoria-Geral do Goiás informa que não está descumprindo a Resolução CNJ 153/2012 como afirmado pelo Ministério Público Federal no ID 3120663.

4. Pelo exposto, **intime-se o Ministério Público para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o alegado pela Corregedoria-Geral de Goiás nos identificadores dos Documentos – IDs 3211857 a 3211868.**

Intime-se o Tribunal de Justiça do Maranhão para, em quarenta e cinco dias, informar sobre a aprovação da nova resolução noticiada no Identificador do Documento – ID 2935158.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0003595-75.2016.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

1. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 230/2016, a qual dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e sobre a instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

2. Os tribunais foram intimados para prestar informações referentes à implementação do ato normativo. Entretanto, após análise das informações, verificam-se pendências.

3. No Identificador do Documento - ID 3198252, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte anexa a composição da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, mas não esclarece se tal composição atende ao disposto no art. 10 da Resolução CNJ 230/2016, pelo qual se prevê a participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência.

No ID 3201972, o Tribunal de Justiça de Sergipe informa que constituiu a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, mas não esclarece se a composição da comissão atende ao disposto no art. 10 da Resolução CNJ 230/2016.

4. Pelo exposto, **intimem-se o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de Sergipe, os Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Maranhão, Rio Grande do Norte e Rondônia para, em cinco dias, esclarecerem se a composição da Comissão**

Permanente de Acessibilidade e Inclusão atende ao disposto no art. 10 da Resolução CNJ 230/2016, pelo qual se prevê a participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0003790-89.2018.2.00.0000
Requerente: DANIEL RODRIGUES BRAGA e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA
Advogado: MA17967 – DANIEL RODRIGUES BRAGA

DESPACHO

1. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão proposto por Daniel Rodrigues Braga, Renato Madeira Reis, Raphael Lauand Martins de Melo, Carloina Graziela Souza Mendes Roberto, Livia de Oliveira Ayub Alves e Guiomar Rocha Pereira Magalhães Bittencourt contra o Tribunal de Justiça do Maranhão, com a finalidade de assegurar o cumprimento do decidido no Procedimento de Controle Administrativo 0006151-16.2017.2.00.0000.

Inicialmente distribuído por sorteio ao Conselheiro André Godinho, o procedimento foi redistribuído ao Conselheiro Henrique Ávila, prolator da decisão que busca dar cumprimento.

2. O Relator encaminhou o procedimento à Presidência.

3. O art. 101 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ estabelece:

Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou **decisão do Plenário** cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar.

4. No Procedimento de Controle Administrativo 0006151-16.2017.2.00.0000 a decisão foi proferida monocraticamente pelo Relator.

5. O pedido formulado não se enquadra, portanto, nas hipóteses de cabimento de reclamação para garantia de decisões.

6. Assim, **determino a devolução dos autos ao Relator.**

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0006424-58.2018.2.00.0000
Requerente: PEDRO PATEL COAN
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC
Advogado: SC36036 – PEDRO PATEL COAN

DECISÃO

1. Arguição de suspeição e impedimento proposta por Pedro PatelCoan contra o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. Afirma que foi consta dos autos do processo judicial 0300179-57.2014.8.24.0087, no qual se discute questão previdenciária, informações de que o vigilante responsável pela segurança do Fórum da Comarca Orleans sobre de demência.

Em razão das informações encaminhadas à Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo Juízo condutor do processo judicial citado, determinou-se a abertura de processo administrativo (19554/2018).

No procedimento administrativo instaurado, a Presidência do tribunal exarou parecer para reconhecer a capacidade do referido vigilante para o trabalho. Destacou que:

“embora ainda paire controvérsia acerca da capacidade laboral do vigilante, dada a interposição de recurso de apelação, fato é que não há falar-se – daquilo que se retira dos autos – de presença de indícios de insanidade mental do profissional que o incapacite para o trabalho, seja em face das declarações prestadas pelo magistrado de origem, seja porque a empresa contratada afirmou que não há indicativo de sua inaptidão para o exercício da atividade, uma vez que os exames laborais lhe são favoráveis.”

3. Requer seja declarada nula a decisão do Processo 19554/2018, por adotar como razões de decidir as palavras de juiz do Foro da Comarca de Orleans, que alega ser suspeito.

Examinados os elementos contidos nos autos, **DECIDO**.

4. A arguição de suspeição e impedimento, distribuída à Presidência, é classe processual destinada à análise de possível parcialidade dos Conselheiros, conforme o inc. I do art. 47 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 47. Serão distribuídas:

I – ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;”

O requerente não questiona a parcialidade de membros do Conselho, mas pede seja declarada nula decisão do Processo 19554/2018, da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e afastado magistrado do Foro da Comarca de Orleans.

A arguição de suspeição e impedimento de juízes de primeira instância está disciplinada no art. 146 do Código de Processo Civil:

“Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição”.

Compete, portanto, aos tribunais julgar as arguições de suspeição e de impedimento apresentadas contra magistrados a eles vinculados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO (ART. 135, INCISO V DO CPC) PELO PRÓPRIO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE (ART. 306 DO CPC). DESLINDE PROCESSUAL QUE INDICA AUSÊNCIA DA DESEJÁVEL IMPARCIALIDADE DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Verifica-se a suspeição do Magistrado que, ao receber exceção de suspeição contra si (art. 304 do CPC), indefere, ele próprio, a petição liminarmente e promove o andamento do feito, em clara inobservância às normas processuais, que exigem a imediata suspensão do processo e a autuação da exceção em apenso aos autos principais, com posterior resposta, pelo Juiz, no prazo de 10 dias e a consequente remessa dos autos ao Tribunal a que se encontra vinculado, para o julgamento do incidente (arts. 265, III e 313, do CPC).

4. Recurso Especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao substituto legal do Magistrado de piso (art. 314 do CPC).

(REsp 1440848/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho)” (grifos nossos).

5. Pelo exposto, não conheço do pedido de arguição e suspeição e determino o arquivamento dos autos, nos termos do inc. X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, enfatizando a gravidade da situação discutida para a reafirmação do decidido ou providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: CONSULTA - 0006686-08.2018.2.00.0000
Requerente: ANGELA EMILIA TOSI BORGES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
Advogado: SP126828 – RODRIGO SILVA PORTO

DECISÃO

Ângela Emília Tosi Borges requer o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da (im)prescindibilidade da divulgação do espelho de correção da prova escrita e prática nos concursos públicos para a outorga das delegações de notas e de registro.

Aduz, em síntese, que ao impetrar mandado de segurança contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no 11º Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo foi surpreendida com as informações apresentadas pelo TJSP, no sentido de que a Resolução CNJ 81 [1], de 9 de junho de 2009, não determina a divulgação dos critérios de correção da prova discursiva/espelho correção.

Afirma que nos demais Estados da federação os espelhos são publicados antes ou concomitantemente à publicação dos resultados, o que possibilita que os candidatos apresentem seus recursos com base nesse espelho, sem maiores problemas. (Id 3218857).

Pede a manifestação do CNJ e a intimação do TJSP para eventual esclarecimento.

É o relatório. Decido.

O pedido não merece ser conhecido.

O artigo 89 do RICNJ [2], ao atribuir ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a incumbência de esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto.

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

No caso em comento, a indagação formulada por Ângela Emília Tosi Borges não preenche os requisitos do RICNJ em sua integralidade, pois converge para a solução de questionamento particular e antecipação de caso concreto que está sob exame do Poder Judiciário em sua função típica (MS 2147335-62.2018.8.26.0000 [3]), o que não encontra amparo na jurisprudência do CNJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ. 1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade. 2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese. 3. Recurso desprovido. (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0000502-12.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 181ª Sessão - j. 17/12/2013).

Outrossim, convém destacar que sobre a matéria há recente julgado do CNJ, prolatado no seguinte sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. CONCURSO DE INGRESSO NO CARGO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PROVAS DISCURSIVAS. AUSÊNCIA DE ESPELHO DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ. VERIFICAÇÃO DE PATENTE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1) No presente procedimento pretende-se que se determine a divulgação dos critérios de correção das provas discursivas do XVIII Concurso para ingresso na carreira de juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

2) O Conselho Nacional de Justiça, pela inteligência da leitura conjunta dos arts. 48, parágrafo único, e 82, inc. II, todos da Resolução CNJ nº 75/2009, tem se manifestado, em inúmeras oportunidades, pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova.

3) Consectariamente, é possível que os tribunais, em provas subjetivas para ingressos na magistratura, adotem ? espelhos abertos?, o que permite aos membros da banca avaliarem os candidatos para além de um espelho fechado e previamente determinado. Isso possibilita, por exemplo, que um candidato possa lograr aprovação no concurso mesmo adotando uma linha diversa do entendimento de uma resposta padrão, caso o examinador entenda que houve a devida fundamentação.

4) Soma-se a isso a falta de previsão no edital de regência do certame no sentido de divulgação dos espelhos de correção das provas discursivas.

5) Este Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PP 6218-25.2010, Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 115ª Sessão - j. 19/10/2010, validou a conduta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange à desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, no bojo do XV Concurso de provimento de cargos de Juiz Federal Substituto do TRF3.

6) Ademais, o recorrente se socorreu deste Conselho bem depois da divulgação do resultado das provas subjetivas, considerando que, na data do requerimento inicial (06.09.2017), o Tribunal já tinha realizado a prova oral dos candidatos aprovados nas fases anteriores. Trata-se, por conseguinte, de conduta flagrantemente preclusa na esfera administrativa.

7) Recurso administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007173-12.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 272ª Sessão Ordinária - j. 22/05/2018).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, **não conheço do pedido** e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se cópia da inicial e desta decisão à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ para conhecimento e deliberação quanto à necessidade de inclusão, na Resolução CNJ 81/2009, de dispositivo específico a dispor sobre a (im) prescindibilidade de os tribunais divulgarem os critérios de correção da prova subjetiva/espelho de correção.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intime-se a requerente. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

[1] Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769>. Acesso em: 4 set. 2018.

[2] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>. Acesso em: 4 ago. 2018.

[3] Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=697CD68680AFF7EE57C1A3B6D3AC437C.cposg6?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=21473>. Acesso em: 4 set. 2018.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007909-30.2017.2.00.0000
Requerente: KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Karine Ribeiro Castro Stellato, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura/RO, no qual requer seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado Rondônia (TJRO) a reativação dos serviços de comissariado de menores.

Em 25.6.2018, o TJRO colacionou aos autos Termo de Cooperação Institucional firmado entre o Tribunal, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, com a finalidade de “*manter o serviço permanente de prevenção e detecção de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes e adoção das medidas cabíveis, no âmbito de cada competência*” (Id 3037158)

No dia 9.7.2018, em razão de a manifestação do TJRO indicar a possível solução da controvérsia, determinei a intimação das partes para que prestassem informações atualizadas (Id 2964146).

Em resposta, “o Ministério Público do Estado de Rondônia na pessoa de seu Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, desta Promotora de Justiça e do Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo, [esclareceu que] firmado o respectivo Termo concordando com os seus termos, [não mais subsiste], nesta quadra, interesse no trâmite do presente.” (Id 3171646).

O TJRO pontuou que “com a iniciativa conjunta do Tribunal de Justiça e o Ministério Público, garantiu-se ações sistêmicas visando assegurar a proteção aos direitos das crianças e adolescentes, bem como adoção das medidas necessárias à preservação e repressão de situação de risco, de modo a resolver a controvérsia” (Id 3209471).

Diante disso, **julgo prejudicado o pedido** e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira